



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201987100715      Distribuição: 05/07/2019  
Número Único: 0000703-57.2019.8.25.0077      Competência: Indiaroba  
Classe: Procedimento Comum      Fase: POSTULACAO  
Situação: Andamento      Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: IDIRANIR PEREIRA DA COSTA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: INDIAROBA - Estado: SE - CEP: 49250000

Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA  
Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

11/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

AGUARDANDO CONTESTAÇÃO

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

19/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDIAROBA/SE**

Processo: 201987100715

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**  
**DAS NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTOS**  
**MÉDICOS**

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA e DOCUMENTOS MÉDICOS.

Ocorre que, em sindicância realizada junto ao autor, foi afirmado por este que de fato outorgou procuração, porém, não leu e ninguém leu para ele, não possuindo assim conhecimento dos poderes outorgados."

Ademais, na mesma oportunidade, a esposa informou que um advogado foi o responsável pela entrega da documentação para o requerimento administrativo, mas não consta procuração acostada ao processo.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados aos autos, bem como quanto à plena ciência do autor quanto ao processo em tela, requer o colhimento do depoimento pessoal da autora, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis de todos os fatos que circundam a presente demanda.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
INDIAROBA, 18 de fevereiro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

20/02/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte Requerente, por meio de seu patrono, via DJ, para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 ( quinze ) dias. ( Contestação de fls. 69 a 74).

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

26/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE INDIAROBA-SE**

**PROCESSO:201987100715**

**IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada nos mesmos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus patronos, em consideração a certidão cartorária fls., despendido, **IMPUGNAR** a contestação, nos seguintes termos:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

## **I – SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO**

Preliminarmente, informa desinteresse na audiência de conciliação, visto que é necessário primeiramente a realização da perícia.

No mérito, a Ré aduz não haver possibilidade de a Parte Autora receber a indenização de complementação, tendo em vista, a ausência de complementação do laudo do IML, ocorre que, a legislação do DPVAT não exige nenhuma documentação específica, afastando a alegação da Requerida.

Além disso, aduz não merecer guarida a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso em vertente, sendo que, a incidência da inversão do ônus da prova, está atrelada a existência de fatos que se coadunem com a relação de consumo, alegação verossímil e condição de hipossuficiência, o que não se verifica no caso em comento.

Em outras palavras, que a documentação juntada não tem cunho comprobatório, sendo documento unilateral, razão pela qual não há qualquer documento que dê ensejo à alegação de invalidez permanente arguida pelo Requerente.

Além disso a demanda que os juros de mora de 1% devem ser contados a partir da citação válida ocorrida, consoante disposto na súmula 426 do STJ, que a correção monetária deverá incidir a partir do termo inicial da respectiva lide.

De outro tanto, que os honorários advocatícios sejam arbitrados até o máximo de 10%, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Contudo, nos termos já pisados e repisados na peça inicial, razão alguma assiste a Ré, sendo que o enquadramento efetuado anteriormente não se coaduna com a atual

situação do vitimado, o que de sorte será demonstrado com a realização de perícia médica contemporânea, a ser designado por este douto juízo.

## **II- PRELIMINARMENTE**

### **II-1- DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

A parte autora reitera o pedido realizado já na sua peça inicial, no sentido do desinteresse na audiência de conciliação, **quando não houver perícia no próprio ato, ou seja MULTIRÃO ou semelhante**, uma vez que a ré só apresenta proposta de acordo após a perícia devidamente realizada, sendo assim o rol de quesitos está na disposto na petição inicial.

## **III – MÉRITO**

### **III.1 – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML**

A Requerida em sua contestação afirma, a ausência do laudo apresentado pelo IML, o qual, segundo a mesma é um documento imprescindível para a apuração da lesão.

Desse modo, conforme a Ré, não há qualquer comprovação da invalidez permanente da parte autora.

Essa argumentação demonstrada não é compatível ao que diz a legislação do seguro DPVAT, pois esse não exige nenhuma documentação específica, apenas impõe a necessidade de prova que relacionem o acidente automobilístico à lesão sofrida, conforme a Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Além disso, a comprovação de que a invalidez da parte autora é feita a partir da perícia judicial.

Diante disso, não há que se falar em falta de direito e improcedência total dos pedidos autorais, já que a parte autora cumpre com todas as especificações exigidas pela legislação do DPVAT.

### **III.2 – DA APLICABILIDADE DO CDC**

É sempre oportuno relembrar, nos termos já dispostos na peça primeira, que as normas que regem o CDC explanam o entendimento de que o fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, sendo estes submetidos a este preceito.

No caso dos autos, pondera a Requerida pela inaplicabilidade do CDC ao caso posto a exame, em razão da inexistência da verossimilhança das alegações despendidas na inicial, tão qual, da ausência de condição hipossuficiente da parte demandante.

Tal alegação, não merece respaldo legal, haja vista verossimilhança das alegações, sendo a gravidade das lesões sofridas pelo Requerente, demonstradas pelos documentos acostados a lide, bem como, pela hipossuficiência deste.

Neste diapasão, resta perfeitamente identificável a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência do demandante, haja vista a dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a aplicabilidade do CDC é medida que se impõe.

### **III. 3 – DA CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Verifica-se no caso concreto que os juros de mora e a correção monetária devem ter como termo inicial a data do evento danoso.

Por outro Norte, no que se refere à correção monetária, o entendimento do Requerente diverge antagonicamente ao despendido pela Requerida, de sorte que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode verificar através do julgado do E. Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

**1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.**

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; 3<sup>a</sup> Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Data de Julgamento: 16/02/2012, DJe 12/03/2012 – grifou-se).

Neste mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO – CAUSA MADURA – ARTIGO 1013 DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO EM 01/01/2016 – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELAS DE GRAU MÉDIO - CONFIGURAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL N.º 6.194/1974 – CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O TETO INDENIZATÓRIO X 25% X 50% - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO EVENTO DANOSO, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900707765 nº único0001244-66.2017.8.25.0043 - 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 20/05/2019) (grifou se).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – **CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO** - SÚMULA 580 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019) (grifou-se).

Nesta esteira, não há que se falar em correção monetária a partir da data da citação da presente ação, devendo constar como marco inicial para a correção monetária, a data do acidente.

### **III. 4– DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pugna a Requerida, na ocorrência de uma eventual condenação, requer seja arbitrado como honorários advocatícios no máximo de 10% (dez por cento), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, se faz imperioso e necessário tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a Ré que o caso é de todo singelo, gozando o Autor dos benefícios da hipossuficiência, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

É oportuno trazer a presente demanda que não pode ser suprimida a verba honorária, cabível ao advogado, pelo zelo e presteza com a qual postulou no processo, mesmo que seu constituinte seja beneficiário da Lei nº 1.060/50.

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

Ademais, o dispositivo normativo mencionado, referente à norma de assistência judiciária gratuita, encontra-se revogada, tanto pelo Estatuto da OAB, quanto pelo Código de Processo Civil, nos tempos da pacífica jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ - LESÃO SOFRIDA PELA PARTE RECORRENTE – SEQUELA MOTORA EM JOELHO DE GRAU LEVE – TIPIFICAÇÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 25% - COMANDO SENTENCIAL QUE BEM OBSERVOU A DISPOSIÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DETERMINADA DE FORMA ESCORREITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM SENTENÇA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 201800833250 nº único0019531-09.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019)

**EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019). (Grifou-se).

Necessário, ainda, transcrever trecho do voto do I. Desembargador Relator, referente ao supracitado acórdão:

(...) Em relação aos honorários de advogado, estes devem permanecer tal como fixados na r. sentença, uma vez que o recurso da apelando foi acolhido somente para alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios. A circunstância de ser a apelada beneficiária da justice gratuita, por si, não limita a verba honorária, pois o disposto no §1º do art. 11 da Lei n. 1060/50

---

foi revogado: “O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1060/50 **não está em vigor** depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, § 1º, regulou e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada' (STJ-4<sup>a</sup> T., REsp 140.560, Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98). Além do mais: 'A regra do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o Sistema da sucumbência' (STJ-4<sup>a</sup> T., REsp 70.333, Min. Barros Monteiro, j. 23.4.96, DJU 3.6.96). No mesmo sentido: STJ-3<sup>a</sup> T., REsp 963.322, Min. Sidnei Beneti, j. 2.6.09, DJ 12.6.09; RJTJESP 24/175, 54/34, RP 29/278. Enfim, 'o fato de o autor litigar sob o pálio da justice gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos services prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisites previstos no art. 20, §3º, do CPC" (RJM 172/110)" (**Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2010, p. 1200**).

Ademais, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho professional verificado e o tempo de duração do processo, os honorários de advogado ficam mantidos em R\$ 600,00, de acordo com o princípio da equidade previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e (**Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11<sup>a</sup> ed, RT, 2010, item n. 18 ao artigo 20 do CPC**).<sup>1</sup>

Ao comentar sobre os critérios para fixação dos honorários advocatícios, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levados em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...)<sup>2</sup>.

Considerando “*o grau de zelo do profissional; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”, devem ser fixados os honorários na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor estipulado em r. sentença.

---

<sup>1</sup> grifo no original.

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 193.

Desta forma, uma vez procedente o pedido formulado na peça primeira, deve-se prosseguir a condenação da ré, ao pagamento dos honorários podendo ser fixados de 10% a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do NCPC.

#### **IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Posto isso, requer digne-se V. Exa, que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a realização de perícia médica, bem como o enquadramento/pagamento do seguro DPVAT pisados linhas acima.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Indiaroba (SE), 26 de fevereiro de 2020.

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**

OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**

OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/MS 16.317

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

28/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

02/03/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, especificando-as. Ademais, restam as partes, desde já, advertidas de que o seu silêncio poderá importar no julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC. Após, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Indiaroba**

---

**Nº Processo 201987100715 - Número Único: 0000703-57.2019.8.25.0077**

**Autor: IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, especificando-as. Ademais, restam as partes, desde já, advertidas de que o seu silêncio poderá importar no julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Após, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISSETI, Juiz(a) de Indiaroba, em 02/03/2020, às 06:47:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000460728-02**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

06/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200305180305638 às 18:03 em 05/03/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
INDIAROBA - SE.**

Processo n. 201987100715

**IDIRANIR PEREIRA DA OSTA**, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls., **reiterando o pedido de realização de perícia médica** para constatar as lesões permanentes da parte autora em razão do acidente acometido, elencados os quesitos para que o I. perito responda, quais sejam:

**QU E S I T O S P E R I T O:**

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.

- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

Por fim, a parte requerente não apresentara assistente técnico, visto sua hipossuficiência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Indiaroba - SE, 05 de março de 2020.

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**

OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**

OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

10/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDIAROBA/SE**

Processo: 201987100715

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

INDIAROBA, 9 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

19/03/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

11/05/2020

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

No SEI nº 0017209-54-2019.8.25.8825, foi informada, pela Coordenadoria de Perícias Judiciais, a realização de Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A. Em conformidade com o referido convênio, as perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT, serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial, ficando a cargo da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A o depósito dos honorários periciais, independentemente de quem solicitou a perícia. Ademais, restou informada que a perícia deverá ser agendada da modalidade Ortopedia, a ser realizada pelos peritos Paulo Cândido de Lima Junior ou Leandro Koiti Tomyohi. Assim, proceda-se ao agendamento da perícia, nos moldes acima, devendo o laudo ser remetido ao Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a chegada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Indiaroba**

---

**Nº Processo 201987100715 - Número Único: 0000703-57.2019.8.25.0077**

**Autor: IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Decisão >> Saneamento

**Processo nº 201987100715**

**DECISÃO**

**Idinanir Pereira da Costa**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, move Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio DPVAT S/A**, igualmente qualificada, e pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, subsidiariamente, de acordo com o grau identificado pelo perito médico, caso distinto daquele requerido.

Para tanto, aduz a parte requerente, em sua petição inicial, que no dia 16/02/2016, foi atropelada, havendo dado entrada no Hospital de Urgência do Estado de Sergipe (HUSE) imediatamente após, com “Fratura dos ossos próprios do nariz – S022”.

A parte requerida, por sua vez, devidamente citada/intimada, ofertou Contestação às p. 69-74, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais diante da ausência de laudo médico do IML, assim como da inexistência de comprovação de invalidez permanente.

Réplica às p. 106-114.

Instadas as partes a se manifestar acerca da pretensão de produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, informaram ambas (p. 120-121 e 123) interesse na produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, visualizo que inexiste questão de direito ou preliminar a ser dirimida, motivo pelo qual passo ao saneamento do feito.

Para tanto, **fixo como pontos controvertidos da presente demanda a existência ou não de lesão decorrente de acidente de trânsito, assim como a intensidade do dano.**

Acerca da comprovação de tais pontos, verifico que autor e ré confluem para o mesmo requerimento, qual seja, aquele de produção de prova pericial, já havendo, inclusive, indicado os quesitos dos pontos que pretendem esclarecer.



Nesse diapasão, considerando que seria extremamente difícil, quiçá impossível às partes, a comprovação ou não de ocorrência de lesão decorrente de acidente de trânsito e a sua amplitude, DEFIRO o pedido de realização da perícia.

No SEI nº 0017209-54-2019.8.25.8825, foi informada, pela Coordenadoria de Perícias Judiciais, a realização de Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Em conformidade com o referido convênio, as “perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial, ficando a cargo da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A o depósito dos honorários periciais, independentemente de quem solicitou a perícia.”

Ademais, restou informada que a perícia deverá ser agendada da modalidade “Ortopedia”, a ser realizada pelos peritos Paulo Cândido de Lima Junior ou Leandro Koiti Tomyohi.

Assim, proceda-se ao agendamento da perícia, nos moldes acima, devendo o laudo ser remetido ao Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a chegada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISSETI, Juiz(a) de Indiaroba**, em **11/05/2020**, às **06:27:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000875712-33**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

26/05/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 200515045429202 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 25/05/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do depósito da conta judicial: 22288029110 - Parcela: 1

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1283265
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	25/05/2020
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	250,00



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA  
Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

28/05/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDIAROBA/SE**

Processo: 201987100715

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

INDIAROBA, 27 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

## Guia - Ficha de Compensação

<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b>
	22/05/2020	0	0
<b>DATA DA GUIA</b> 22/05/2020	<b>Nº DA GUIA</b> 2690994	<b>Nº DO PROCESSO</b> 00007035720198250077	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b> ESTADUAL
<b>UF/COMARCA</b> SE	<b>ORGÃO/VARA</b> Vara Cível	<b>DEPOSITANTE</b> RÉU	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b> 250,00
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		<b>TIPO DE PESSOA</b> Jurídica	<b>CPF / CNPJ</b> 09248608000104
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b> IDIRANI PEREIRA DA COSTA		<b>TIPO DE PESSOA</b> FISÍCA	<b>CPF / CNPJ</b> 02609921519
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b> 61C0EB9FA8222CAC			
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b> 04791.59097 00001.601285 32659.047818 2 82760000025000			

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo**

**Processo nº.....: 201987100715**

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 04/06/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01283265-9	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601285 32659.047818 2 82760000025000**

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE</b>					Vencimento <b>04/06/2020</b>
Beneficiário <b>BANCO DO ESTADO DE SERGIPE</b>					Agência/Cod Beneficiário <b>015/909000016</b>
Data do Documento 15/05/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 15/05/2020	Nosso Número <b>01283265-9</b>
Uso Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>R\$ 250,00</b>
<b>Instruções</b> - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
( - ) Desconto/abatimento					
( - ) Outras deduções					
( + ) Mora/Multa					
( + ) Outros Acréscimos					
( = ) Valor Cobrado					
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

18/06/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 24/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

18/06/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes, por seus patronos, quanto ao agendamento da perícia, data e local de sua realização.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

15/07/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDIAROBA/SE**

Processo: 201987100715

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Na sua petição protocolada em 19/02/2020, a Seguradora requereu que fosse colhido depoimento pessoal da vítima, conforme fundamentos apresentados, no entanto, o juízo não observou a petição em tela, somente manifestou-se sobre a perícia médica.

**Tendo em vista que não houve apreciação do pedido relativo ao depoimento pessoal da vítima, requer o chamamento do feito à ordem, a fim de que V. Exa. se digne manifestar sobre o requerimento em questão.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

INDIAROBA, 15 de julho de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

27/07/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a(s) manifestação(ões) retro faço a conclusão dos presentes autos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

27/07/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

03/08/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Compulsando os autos, verifico que à p. 137 o requerido informa que possui interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, contudo, aberta a fase probatória, o demandado não requereu a produção de tal prova, informando, somente, seu interesse na realização da perícia (p. 123). Entretanto, visualizo que à p. 103 a parte requerida manifestou seu interesse na assentada. Assim, visando evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que digam, em 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Saliento que a referida modalidade de audiência só ocorrerá se ambas as partes assim sinalizarem. E, para tanto, devem indicar o endereço de e-mail atualizado e os telefones dos patronos e partes (§2º do art. 1º da Portaria Normativa nº 34/2020 GP1). Tais informações são necessárias para o envio do link de acesso à sala virtual de audiências, sendo necessária a indicação dos números de telefones para a facilitação da comunicação, na hipótese de ocorrência de intercorrências. Após, com a manifestação das partes, volvam os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Indiaroba**

---

**Nº Processo 201987100715 - Número Único: 0000703-57.2019.8.25.0077**

**Autor: IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que à p. 137 o requerido informa que possui interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, contudo, aberta a fase probatória, o demandado não requereu a produção de tal prova, informando, somente, seu interesse na realização da perícia (p. 123).

Entretanto, visualizo que à p. 103 a parte requerida manifestou seu interesse na assentada. Assim, visando evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que digam, em 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Saliento que a referida modalidade de audiência só ocorrerá se ambas as partes assim sinalizarem. E, para tanto, devem indicar o endereço de e-mail atualizado e os telefones dos patronos e partes” (§2º do art. 1º da Portaria Normativa nº 34/2020 GP1).

Tais informações são necessárias para o envio do link de acesso à sala virtual de audiências, sendo necessária a indicação dos números de telefones para a facilitação da comunicação, na hipótese de ocorrência de intercorrências.

Após, com a manifestação das partes, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISSETI, Juiz(a) de Indiaroba**, em **03/08/2020, às 13:18:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001385763-63**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA  
Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

05/08/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTEÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
INDIAROBA - SE.**

Processo n. 201987100715

**IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls., manifestar no que segue:

A parte autora não possui interesse na audiência de instrução e julgamento, visto que não possui outras provas a serem produzidas, posto que os documentos que comprovam a narrativa dos fatos encontram-se anexa ao processo.

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Além disso, é de suma importância a realização da prova pericial que ainda não foi realizada em razão a PANDEMIA-COVID-19.

Posto isto, pugna pela realização de perícia médica, após realizada perícia médica que seja aberto prazo as partes para suas manifestações respectivas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju - SE, 27 de maio de 2020.

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**

OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**

OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

10/08/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDIAROBA/SE**

Processo: 201987100715

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar **o interesse na realização de audiência por videoconferência**, tendo em vista a necessidade de depoimento pessoal da vítima, conforme fundamentos já apresentados.

As comunicações relacionadas ao ato serão feitas diretamente com a Dra. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, pelo telefone nº 79 9 9988 5315 (whatsapp) e/ou pelo e-mail: [kchrystian@hotmail.com](mailto:kchrystian@hotmail.com).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

INDIAROBA, 7 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

25/08/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de manifestação das partes.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

25/08/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
INDIAROBA – MS.**

Processo n. 201987100715

**IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção a pericia designada para dia 24/08/2020 manifestar:

A parte autora, não compareceu no local e hora designado em razão a PANDEMIA-COVID-19, em virtude das várias perícias designadas a mesma achou que não ir ter a perícia.

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Posto isto, requer seja designada nova data para a realização da perícia medica, visto o retorno das atividade de perícia no FORUM de ARACAJU – SE, conforme contato com o setor de perícias.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Indiaroba - SE, 25 de agosto de 2020.

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**

OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**

OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

25/08/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

'Perícia não Realizada. Requerente não compareceu a perícia agendada.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não